



Lei nº - 1006 -

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a cobrar a retribuição pelo uso dos bens municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a cobrar mensalmente das empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica e água, bem como das que exploram as atividades atinentes a telefone, televisão a cabo, petróleo, gás e seus derivados, e ainda das que veiculam propaganda e publicidade inclusive através de painéis e pórticos ao ar livre, a devida retribuição prevista no Artigo 68 do Código Civil, pelo uso que fazem ou vierem a fazer das áreas físicas do Município, tais como os solos, subsolos e espaços aéreos das estradas, ruas, avenidas, praças, jardins e outros logradouros similares.

Art. 2º - O ajuste da cobrança da retribuição prevista no Artigo precedente, far-se-á nos termos desta Lei e mediante a celebração de contratos administrativos de Concessão de Uso.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispensar ou considerar inexigível a licitação, nos moldes dos Artigos 12, 24 e 25 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ao celebrar contratos da espécie, com as empresas que presentemente ocupam gratuitamente os próprios municipais.

§ 2º - Caso as usuárias a que se refere esta Lei e que já estejam utilizando os próprios municipais se neguem, oficialmente ou por omissão, a assinar os contratos da espécie, depois de 30 (trinta) dias da respectiva notificação judicial ou extrajudicial, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar na sua contabilidade, mensalmente, o seu respectivo crédito, calculado na forma estabelecida no Artigo seguinte.

Art. 3º - O valor da retribuição mensal pelo uso do solo, subsolo e espaço aéreo municipais, a ser cobrado das empresas usuárias será calculado por metro quadrado nas áreas urbana e rural do Município.



Art. 4º - O valor da retribuição mensal de que trata o art. 3º e seus parágrafos, a ser calculado, será objeto de ato administrativo emanado do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O cálculo das efetivas áreas físicas ocupadas, deverá levar em consideração também as superfícies virtuais ao redor dos equipamentos que, por razões legais, materiais ou de segurança, potencialmente causarem impedimentos ou embaraços à circulação ou à utilização do respectivo espaço aéreo urbano.

§ 2º O valor mínimo devido por painel ou pórtico de publicidade, corresponderá ao uso de 10(dez) metros quadrados do solo, subsolo ou espaço aéreo urbano.

§ 3º - A retribuição devida pelas empresas concessionárias de energia elétrica e de telecomunicações, poderá ser cobrada tendo por base o número de postes de sua propriedade ou uso, instalados no solo municipal.

§ 4º - Os valores da retribuição descritos no *caput* e no § 3º do Artigo, serão corrigidos periodicamente, no primeiro dia do ano-calendário pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 5º- A exclusivo talante do Chefe do Poder Executivo Municipal, e desde que haja concordância da outra parte, os contratos de Concessão de Uso de que trata esta Lei poderão, ao invés do estabelecido pelo Artigo precedente, eleger como critério para pagamento da retribuição, o valor equivalente a cada fatura mensal dos serviços ou mercadorias fornecidos no mesmo período ao Município e seus órgãos integrantes da administração direta e indireta, pela empresa usuária.

Art. 6º - Esta Lei substitui todos os ajustes de comodato, autorização ou permissão de uso eventualmente assinados no passado, que ficam por consequência revogados.

Art. 7º - A partir da vigência desta Lei, nenhuma obra física de expansão ou implantação de equipamentos, poderão as empresas por ela atingidas realizar no território municipal, sem a prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, que será efetivada pela emissão da licença competente.

§ 1º - A autorização a ser concedida, levará em consideração o compromisso da usuária de emprego de tecnologia não-destrutiva e de preservação do meio-ambiente.

§ 2º - O descumprimento do previsto no *caput* deste Artigo, sujeitará a infratora ao pagamento de multa administrativa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da retribuição



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA
ESTADO DO PARANÁ

prevista pelo uso do solo, subsolo ou espaço aéreo ocupado irregularmente, calculado nos moldes desta Lei.

Art. 8º - Ao final das obras, para fins de expansão, manutenção ou implantação de equipamentos, que forem realizadas nos próprios municipais pelas usuárias, estes deverão voltar ao estado em que se encontravam antes.

§ 1º - Caso a fiscalização municipal constate que a restauração não se deu a contento, notificará a empresa responsável para que o faça, fixando-lhe prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Passado tal lapso de tempo sem solução, o Município providenciará a realização das obras necessárias e cobrará da infratora multa administrativa equivalente ao dobro do que comprovadamente gastar, para recuperação de seu patrimônio.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir do primeiro dia de 2002, sendo auto-aplicáveis os seus dispositivos, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 28 de dezembro de 2001.

JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

SENHORES VEREADORES

O presente projeto de lei tem por objetivo introduzir instruções técnico-jurídicas, que possibilitem ao Município a cobrança de tributos pelo uso do seu espaço físico, das empresas concessionárias de serviços públicos.

Essa possibilidade é amplamente defesa e encontra respaldo jurídico nos dispositivos contidos no art. 68 do Código Civil Brasileiro, que preconiza a contribuição retributiva pelo uso do espaço físico dos municípios, tais como, os solos, subsolos e espaços aéreos das estradas, ruas, avenidas, praças, jardins e outros logradouros similares.

São estas as justificativas que apresentamos ao plenário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 28 de dezembro de 2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA
ESTADO DO PARANÁ

JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal